

Reflexões Acerca Das Responsabilidades Administrativa E Civil Nos Danos Contra O Meio Ambiente

Reflections On Administrative And Civil Liability In The Damages Against The Environment

Fabrcio Wantoil Lima¹
Jos Roberto Bonome²
Claudia Pimenta Leal³
Diorgenes de Castro Ferreira Rodrigues⁴

Resumo: O artigo apresenta uma anlise acerca das responsabilidades nos danos contra o meio ambiente. A crise ambiental e latente e os recursos naturais so degradados de forma indiscriminada. Atribuir responsabilidade para quem degrada o meio ambiente e relevante, pois aquele que desrespeita e destrui nossos recursos naturais compromete a sustentabilidade para as geracoes vindouras, portanto, merece ser responsabilizado de forma imparcial. Neste sentido, tratar-se-a da responsabilidade administrativa e civil nos danos contra o meio ambiente. E irrefutavel que o tema proposto e de suma importancia, pois o meio ambiente equilibrado e direito de todos. O presente artigo e proveniente de uma pesquisa do tipo bibliografica e qualitativa, na area do Direito Ambiental. Definiu-se pelo seguinte problema: a legislacao ambiental hodierna pode coibir os danos ambientais de forma efetiva?

Palavras-chave: Responsabilidade. Meio Ambiente. Dano Ambiental. Direito Ambiental.

Abstract: The article presents an analysis of the responsibilities in damages against the environment. The environmental crisis is latent and natural resources are degraded indiscriminately. Assigning responsibility to those who degrade the environment is relevant, since those who disrespect and destroy our natural resources compromise sustainability for future generations, therefore, deserve to be held accountable in an impartial manner. In this sense, it will be the administrative and civil responsibility in damages against the environment. It is irrefutable that the proposed theme is of the utmost importance, since the balanced environment is the right of all. The present article comes from a research of the bibliographic and qualitative type, in the area of Environmental Law. It was defined by the following problem: can current environmental legislation effectively curb environmental damage?

Keywords: Responsibility. Environment. Environmental damage. Environmental Law.

¹ Pds-Doutor em Democracia e Direitos Humanos - *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos (IGC) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Doutor em Cincias da Religiao (PUC/GO). Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente - Cincias Ambientais (UniEvanglica/GO). Especialista em Direito Penal, Direito Processual e Direito Pblico (Uniuerv); Especialista em Docncia Universitria. Professor Universitrio do Curso de Direito da Faculdade de Anicuns (FAN); Professor Pesquisador da Faculdade de Anicuns e da Faculdade Raizes. E-mail: professorfwl@hotmail.com.

² Doutor em Estudos Comparados das Amricas (UnB) Braslia-DF, Brasil; Professor e pesquisador no Centro Universitrio de Anpolis (UniEvanglica) e Faculdade Raizes (FR) Anpolis-Goijs, Brasil; E-mail: bonomee@bol.com.br; CV: <http://lattes.cnpq.br/3046622688636130>.

³ Mestranda em Sociedade Tecnologia e Meio Ambiente - Cincias Ambientais (UniEvanglica-GO); Professora Titular do Curso de Direito da Faculdade de Anicuns-GO. E-mail: professoraclaudial@bol.com.br

⁴ Aluno especial do Programa de Mestrado em Sociedade Tecnologia e Meio Ambiente - Cincias Ambientais (UniEvanglica-GO); Professor Titular do Curso de Direito da Faculdade de Anicuns-GO. E-mail: diorgenes.castro@hotmail.com

Introdução

A crise ambiental é latente e os recursos naturais são degradados de forma indiscriminada, como fruto do atual paradigma econômico que, nesses tempos em que se vive a Terceira Revolução Industrial, na fase neoliberal e globalizada, conduz a sociedade ao entendimento de que o meio ambiente deve convir apenas aos interesses capitalistas. É como que uma via de sentido duplo, em que a busca do lucro a qualquer custo torna larga a utilização da natureza e estreito o do cuidado da sua preservação.

Esse movimento e os seus fluxos e refluxos marcam as crises capitalistas e são arcabouço teórico para explicar que “[...] o mundo atual concebido como uma casa global está marcado por muitas *crises ecológicas ou ambientais*. Há todo um feixe de problemas” (REIMER, 2010, p. 93).

Não é difícil a constatação dos fatos mencionados anteriormente, assim como é possível deduzir que a opção por um modelo produtivo, que valoriza a conservação do meio ambiente, seria importante para a vida do planeta, o que refletiria na qualidade da vida humana associada. Um agir com sentido ecológico é a questão que se impõe.

No que concerne às responsabilidades nos danos contra o meio ambiente, procura-se descrever sobre a responsabilidade administrativa ambiental e civil ambiental, com a finalidade de elucidar os procedimentos jurídicos que regulam as relações sociais referentes ao meio ambiente.

Considera-se ‘Dano’ o prejuízo sofrido por alguém em consequência da violação de um direito.

Sampaio (1993, p. 71) compreende a necessidade de estabelecer mecanismos jurídicos para responsabilizar aqueles que desrespeitam as normas ambientais “é mister que se estabeleçam mecanismos jurídicos eficientes para responsabilização dos que transgridem as normas relativas à matéria em detrimento da coletividade”.

No âmbito do Direito Civil, a regra da responsabilidade objetiva está contida na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente desde 1981. O parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 6938/81 estabelece, de maneira evidente, a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade, não sendo considerada a existência ou não de culpa, tal obrigação de reparação não impede a imposição das demais sanções previstas nas normas legais. A Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente efetivou a

possibilidade de aplicação das sanções administrativas e penais conforme conduta lesiva ao meio ambiente.

No entendimento de Machado (2007, p. 351) o Direito Ambiental

[...] engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva – procurando, por meios eficazes, evitar o dano – e a função reparadora – tentando reconstruir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.

Fiorillo (2001, p. 42) evidencia a tríplice penalização do poluidor:

O Art. 225, § 3º, da Constituição Federal previu a tríplice penalização do poluidor (tanto pessoa física como jurídica) do meio ambiente: a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal, a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção civil, em razão da responsabilidade civil.

Percebe-se a possibilidade de ocorrer a tríplice penalização. A Constituição Federal recepcionou tal probabilidade, deixando evidente que essa norma é legal e válida, prevalecendo como bem maior a proteção ambiental.

Está claro que a aplicação de uma das modalidades de sanção não impede a imposição de penalidade de outra natureza, bem como a satisfação (cumprimento) de uma delas não configura, obrigatoriamente, atenuante para outra.

Assim, o presente artigo refere-se à responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, seja administrativa, civil ou penal, baseando-se nos dispositivos da Lei n. 9.605/98 e demais normas que compõem nosso ordenamento jurídico.

1 - Responsabilidade Administrativa Ambiental

A Administração Pública, observado o princípio da legalidade, pode estabelecer regras e condutas em relação a certos bens e fiscalizar o seu cumprimento.

Isso caracteriza o que se chama de Poder de Polícia Administrativa⁵. Tal poder direciona para um aspecto específico ambiental, por exemplo, manutenção do equilíbrio ecológico; racionalização do uso do solo, água e ar; planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais e demais atividades utilizadas na defesa do meio ambiente.

O Poder de Polícia é definido no artigo 78 do Código Tributário Nacional, conforme disposição literal da lei:

⁵ Leia-se Poder de Polícia Ambiental.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

No exercício dessa atividade, a administração executa-a imediatamente, age, como dito, de acordo com o princípio da legalidade, limitando atividades, estabelecendo regras, controlando e fiscalizando seu cumprimento. Por intermédio das sanções possíveis que a administração pode disponibilizar, vale mencionar: advertência, multa, apreensão, destruição ou inutilização do produto; suspensão total ou parcial de atividades; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades e restritiva de direitos.

As penalidades administrativas, impostas pelo Poder Público, podem ser consideradas a melhor forma de demonstração do poder de polícia administrativa. A fiscalização é a atividade do Estado destinada a verificar se o particular está cumprindo as determinações de interesse público, no caso, vinculadas à exploração dos recursos naturais.

De acordo com Milaré (2007, p. 822), o poder de polícia visa exercer a tutela administrativa do meio ambiente.

O poder de polícia ambiental, em favor do estado, definido como incumbência pelo art. 225 da Carta Magna, e a ser exercido em função dos requisitos da ação tutelar, é decorrência lógica e direta da competência para o exercício da tutela administrativa do ambiente. O poder de polícia administrativa é prerrogativa do Poder Público, particularmente do Executivo, e é dotado dos atributos da discricionariedade, da auto-executoriedade e da coercibilidade, inerentes aos atos administrativos. Pode ser exercido diretamente ou por delegação; tal delegação, porém, requer esteio legal, não podendo ser arbitrária, nem ampla e indefinida.

Pode-se dizer que as responsabilidades administrativas e penais são ferramentas para reprimir as condutas e atividades, classificam-se como instrumentos de repressão às condutas e às atividades julgadas nocivas ao meio ambiente, diferenciando-se, nesse sentido, da responsabilização civil. Tanto a responsabilidade administrativa quanto a penal, quando aplicadas com eficiência, podem ainda auxiliar na prevenção do dano.

A sanção administrativa será imposta pelo órgão competente, e deve sempre estar prevista em lei, com base no princípio da legalidade. Poderá ser imposta a sanção nas

hipóteses elencadas no artigo 14, I, II, III e IV da Lei n. 6.938/81⁶ ou com suporte no artigo 70 e seguintes da lei n. 9.605/98⁷. Contudo, Milaré (2007, p. 826) explica que, ao ser editada a Lei dos Crimes Ambientais, o artigo 14 deixou de ter vigência na parte em que dispõe sobre infrações administrativas.

Em matéria de Infrações administrativas, a edição da Lei 9.605/1998 e do Dec. 3.179/1999 implicou a revogação do art. 14 da Lei 6.938/1981, na parte em que até então dispunha sobre as sanções administrativas aplicáveis aos transgressores das normas de proteção ambiental. [...] Vale observar que essa revogação não atingiu o § 1º do referido artigo, que trata especificamente da responsabilidade civil objetiva do causador de dano ambiental e não de infrações administrativas.

É importante ressaltar que a responsabilidade administrativa nos danos contra o meio ambiente será objetiva.

A propósito, merece transcrição o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA. 1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003. 2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico. 3. No caso concreto, a transgressão foi grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação de ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guaraí-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7), Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as

⁶ Lei n. 6938/81, Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária [...];

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

⁷ Lei n. 9.605/98, Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Revista Jurídica, v. 16, n. 2 (2017): Julho - Dezembro, Anápolis/GO, UniEVANGÉLICA

<http://revistas.unievangelica.edu.br> - v.16, n.2, jul.-dez. 2017 • p. 117-136 - ISSN 2236-5788

barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam; a proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1318051/RJ , Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/5/2015).

Para ratificar este entendimento, faz-se alusão ao seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA CONTRATADA PELA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. [...] 5. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, qualifica-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. 6. Sob essa ótica, o fretador de embarcação que causa dano objetivo ao meio ambiente é responsável pelo mesmo, sem prejuízo de preservar o seu direito regressivo e em demanda infensa à administração, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento. 7. O poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade". [...] 11. Recurso especial improvido. (REsp 467.212/RJ , Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/12/2003, p. 193)

Alguns doutrinadores contestam a possibilidade de aplicar a responsabilidade objetiva nas infrações ambientais, contudo, acompanhar o entendimento majoritário é salutar, nesse sentido, entende-se que é primordial aplicar a responsabilidade administrativa objetiva nos danos contra o meio ambiente.

1.1 - Infrações Administrativas nos moldes da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98)

Os artigos 70 a 76 da lei n. 9.605/98, do Capítulo VI, elencam as infrações administrativas; o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Nos moldes do artigo 70 da Lei dos Crimes Ambientais “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

O Processo administrativo visando apuração de infração ambiental está previsto no artigo 71 da Lei nº 9.605/98:

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

A Súmula nº 467 do STJ trata do prazo prescricional para o poder público promover a execução: “467. Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 13/10/2010.”

De acordo com o artigo 72 da Lei dos Crimes Ambientais, as penalidades administrativas pelo descumprimento das normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, iniciam-se com advertência, podendo chegar até a restrição de direitos.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

[...]

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Aplica-se a advertência pela inobservância das disposições da lei retro mencionada e da legislação em vigência, contudo, vale ressaltar que essa modalidade de sanção não impossibilita a aplicação de outras previstas no artigo 72.

Para Trennepohl (2006, p. 77), a advertência deve ser aplicada como medida de precaução:

A advertência é aplicável como medida de precaução, para evitar que alguma atividade resulte em dano ao meio ambiente. Por exemplo, o descumprimento de um preceito administrativo que, contrariado, possa impedir o controle do Estado ou a ocorrência do crime ambiental, enseja advertência.

Quando o agente infrator for advertido e, mesmo assim, causar dificuldades à fiscalização ou deixar de sanar as irregularidades cometidas por negligência ou dolo, poderá ser imposta multa simples ou, ainda, a multa ser convertida em prestação de serviços em prol do meio ambiente.

Freitas (1995, p. 76) observa que a multa é a penalidade mais comum entre as infrações administrativas: “É a penalidade mais comum em qualquer tipo de infração administrativa. Seus objetivos são os de punir o infrator, coagindo-o a não repetir a conduta ou a reparar a lesão causada”.

No caso de cometimento de infração que se prolongar no tempo, pode ser imposta a multa diária para se evitar, ao máximo, este lapso temporal⁸.

Machado (2007, p. 319) salienta que:

a multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. [...] A multa diária é um instrumento importante para não permitir a continuidade da infração. Se aplicada a multa simples se houver a permanência do ilícito, a multa diária deverá ser cominada.

⁸ Entende-se que a imposição de multa diária ao infrator ocasionará uma maior presteza e interesse por parte dele para deixar de cometer o ato ilícito ou evitar que se prolongue no tempo.

Constatada a infração, todos os produtos e instrumentos utilizados para o cometimento da transgressão serão apreendidos, os animais serão libertados ou ficarão sob a responsabilidade de técnicos habilitados. Conforme preceitua o artigo 25:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Renumerando do §2º para §3º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (Renumerando do §3º para §4º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Renumerando do §4º para §5º pela Lei nº 13.052, de 2014)

Segundo interpretação de Trennepohl (2006, p. 85), os instrumentos de uso e porte lícitos não podem ser apreendidos:

O perdimento automático dos instrumentos, pelo só fato de serem apreendidos em prática ilegal, está restrito aos instrumentos com alterações em suas características, que indiquem sua destinação para a prática de atividades defesas em lei, e não aos instrumentos de uso e porte lícitos.

Os produtos perecíveis serão doados para instituições, os produtos não perecíveis serão destruídos ou doados.

Os produtos (madeira em tora, palmito em natura, caça, pescados, etc.) ou subprodutos (madeira serrada, palmito enlatado, carne ou pele de animais silvestres, etc.), oriundos de atividade ilícita, devem ser apreendidos no momento da constatação da infração, mediante termo próprio, dando-lhes a destinação indicada (TRENNEPOHL, 2006, p. 79).

Quando um produto, a obra, a atividade ou estabelecimento não estiverem agindo, conforme as normas legais ou de acordo com regulamentos, esses poderão sofrer: suspensão de venda e fabricação de produto; embargo da obra e atividade; demolição da obra; e até a devida suspensão total ou parcial das atividades.

Milaré (2007, p. 847) visualiza que a penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será pouco usada.

Essa penalidade não vem da tradição do Direito Ambiental. Tem por objetivo a irregularidade ambiental do produto e não de sua fabricação ou produção. É penalidade usualmente aplicada pelas autoridades competentes para o licenciamento de produtos, como alimentos e remédios. Portanto, em sede ambiental, essa penalidade será pouco usada, limitada a produtos que, apesar de não estarem sujeitos ao licenciamento ambiental, possam causar danos ao meio ambiente.

O embargo da obra “[...] Trata-se de medida preventiva tomada pela autoridade administrativa, a fim de evitar a construção, reforma ou atividade semelhante, feita sem a observância das normas ambientais que regem a matéria [...]” (FREITAS, 1995, p. 79).

A demolição aplica-se tanto a obras anteriormente embargadas quanto a construções concluídas. É medida extrema que só deve ser tomada em caso de irregularidade insanável, de perigo à saúde pública ou de grave dano ambiental (MILARÉ, 2007, p. 848).

Cabe ressaltar que a demolição de obra (em construção ou concluída) poderá ser aplicada em casos extremos (irregularidade insanável, de perigo à saúde pública ou de grave dano ambiental). Ademais, o artigo 79-A (Lei n. 9605/98) autoriza os órgãos integrantes do SISNAMA celebrar termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, com o objetivo de promover as necessárias correções de suas atividades (pessoa física e jurídica).

A suspensão de atividades é a mais forte das medidas punitivas, porque vai paralisar, fechar ou interditar as referidas atividades. Pode ter o caráter de suspensão parcial ou total e/ou a forma de suspensão temporária ou definitiva (MACHADO, 2007, p. 321).

As sanções restritivas de direitos são as seguintes: suspensão e/ou cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; proibição de contratar com o Poder Público por período de até três anos.

Milaré (2007, p. 849) orienta que “essas penalidades são, no fundo, acessórias à pena principal, eis que não tem sentido aplicá-las isoladamente, sem associação com a multa ou com a suspensão de obra ou atividade”.

As sanções restritivas de direitos impõem aos grandes poluidores penas que podem ser consideradas eficazes, desde que sejam realmente aplicadas, tendo em vista que, para a pessoa jurídica sofrer uma proibição de participar em linhas de financiamentos, ela ficaria, literalmente, impossibilitada de realizar suas atividades.

Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

O valor da multa será fixado no regulamento⁹ e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

As multas e demais penalidades serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

É importante salientar que o pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Acredita-se que toda atuação estatal é válida para tentar coibir a ação de pessoas físicas ou jurídicas que não se preocupam com o futuro do Planeta e, de maneira totalmente irresponsável, degradam a natureza. “Costuma-se dizer que o bolso é a parte mais sensível do corpo. [...] O melhor caminho parece ser a interrupção das atividades, fazendo cessar, há um tempo, a fonte dos lucros e a fonte dos danos ambientais” (TRENNEPOHL, 2006, p. 88).

2 - Responsabilidade Civil Ambiental

O princípio do poluidor-pagador, pode ser considerado o fundamento principal da responsabilidade civil em matéria ambiental, tendo em vista que esse obriga o poluidor a pagar ou reparar o dano causado ao meio ambiente, ou seja, exige a recomposição do dano, possuindo um efeito preventivo, coibindo a prática de atividades lesivas ao ambiente.

A responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo (MACHADO, 2007, p. 341).

O dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais - segundo a Lei n. 6.938/81, no artigo 3º, V, são: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os

⁹ Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

estuários¹⁰, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera¹¹, a fauna e a flora” – com consequente degradação do equilíbrio ecológico.

O responsável pelos danos ambientais é o poluidor. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6938/81) elenca que o poluidor é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

O artigo 14, § 1º, da referida lei, estabelece que a responsabilidade de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros independe de existência de culpa e não impede aplicação das outras penalidades. Destarte, tal encargo é considerado como responsabilidade objetiva.

Eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva por danos ambientais:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. [...]

4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.

[...] (REsp 1056540/GO)

Lecey (2003, p. 438) entende que a responsabilidade objetiva causada por danos aos recursos naturais

[...] independe de culpa, sendo irrelevante o licenciamento da atividade, o cumprimento de padrões e até a ocorrência do fortuito. Ou seja, basta a conduta e o nexo causal, com o dano ao meio ambiente, para haver a responsabilidade pela reparação.

¹⁰ Um estuário é um ambiente aquático transicional entre um rio e o mar.

¹¹ Conjunto de todos os ecossistemas da Terra.

Ainda, no tocante à responsabilidade objetiva, Machado (2007, p. 347) instrui o seguinte:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o meio ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos ‘danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade’ (Art. 14, §1º, da Lei 6938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação e omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo. Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva. A tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela da reparação, a da culpa pela do risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva.

A realidade, no entanto, é que se tem procurado fundamentar a responsabilidade na ideia de culpa, mas esta é insuficiente para atender às imposições do progresso, tendo o legislador fixado os casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção.

Para Rodrigues (1997, p.10), a responsabilidade do causador do dano é objetiva:

na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação da causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha o último agido ou não culposamente.

Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a Lei n. 6.938/1981 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexo causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade (= fonte poluidora) e o dano dela advindo (MILARÉ, 2011, p. 1255).

Conforme destaca Pereira (1990, p. 287) “temos a teoria do risco criado, sendo a que melhor se adapta às condições de vida social, fixando-se na idéia de que, se alguém põe em funcionamento qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que essa atividade

gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, a um erro de conduta”.

Sobre a responsabilidade civil fundada na teoria do risco integral colaciona-se o entendimento de Milaré (2011, p. 1256) pois “a adoção da teoria do risco integral, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequências principais para que haja o dever de indenizar: a) prescindibilidade de investigação de culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil;”

Portanto, é o poluidor obrigado a reparar o dano independentemente da existência de culpa. A licitude ensejada pela autorização da autoridade competente é irrelevante, basta ocorrer a lesão para o poluidor ser responsabilizado. É inaplicável o caso fortuito, a força maior e o fato de terceiro, bem como com a impossibilidade de invocação de cláusula de não indenizar¹². Em síntese, o dano deverá ser reparado com fundamento na TEORIA DO RISCO INTEGRAL.

Acerca do fato de terceiro e da teoria do risco integral, Antunes (2015, p.494), assevera a existência de julgados do STJ¹³:

Existe julgado do Superior Tribunal de Justiça considerando a responsabilidade ambiental derivada do risco integral. Penso ser importante chamar a atenção par o fato de que a responsabilidade por risco integral não pode ser confundida com a responsabilidade derivada da só existência da atividade. Explico-me melhor: não se pode admitir que um empreendimento que tenha sido vitimado por fato de terceiro passe a responder por danos causados por este terceiro, como se lhes houvesse dado causa. Responsabilidade por risco integral não pode ser confundida com responsabilidade por fato de terceiro, que somente tem acolhida em nosso direito quando expressamente prevista em Lei.

Para o autor não se pode admitir que um empreendimento que tenha sido vitimado por fato de terceiro passe a responder por danos causados por este terceiro, como se lhes

¹² Por exemplo: um contrato de compra e venda de empresas com passivos ambientais. Este contrato será inaplicável no que tange ao dano ambiental, porém, valerá entre as partes, pois facilitará o direito de regresso.

¹³ REsp 442586 SP 2002/0075602-3 Relator Ministro LUIZ FUX T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 24/02/2003 p. 196. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL.

[...] 2. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade".

4. Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, *inter partes*, discutir a culpa e o regresso pelo evento.

[...] 6. In casu, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ. 5. Recurso improvido.

Revista Jurídica, v. 16, n. 2 (2017): Julho - Dezembro, Anápolis/GO, UniEVANGÉLICA

<http://revistas.uniევangelica.edu.br> - v.16, n.2, jul.-dez. 2017 • p. 117-136 - ISSN 2236-5788

houvesse dado causa. Responsabilidade por risco integral não pode ser confundida com responsabilidade por fato de terceiro, que somente tem acolhida em nosso direito quando expressamente prevista em Lei.

No entanto, é salutar acompanhar os ensinamentos de Milaré (2011, p. 1259) e adotar a teoria do risco integral, pois:

Em outras palavras, com a teoria do risco integral, o poluidor, na perspectiva de uma sociedade solidarista, contribui – nem sempre de maneira voluntária – para com a reparação do dano ambiental, ainda que presentes quaisquer das clássicas excludentes da responsabilidade ou cláusula de não indenizar. É o poluidor assumindo todo o risco que sua atividade acarreta: o simples fato de existir a atividade produz o dever de reparar, uma vez provada a conexão causada entre dita atividade e o dano dela advindo. Segundo esse sistema, só haverá exoneração de responsabilidade quando: a) o dano não existir; b) o dano não guardar relação de causalidade com a atividade da qual emergiu o risco.

Em relação ao dever de indenizar, além das normas legais que já foram salientadas, existem outras normas. Nosso ordenamento prevê, no artigo 4º da Lei n. 6938/81¹⁴, no artigo 927, parágrafo único do Código Civil¹⁵, e na Constituição Federal, artigo 21, XXIII, “d”, determinações sobre a responsabilidade¹⁶ em danos nucleares¹⁷. Ao ocorrer um acidente nuclear a responsabilidade pelos danos gerados independe de culpa ou dolo, ou seja, o responsável deve ser responsabilizado civilmente.

A obrigação de indenizar pressupõe determinados requisitos. No âmbito civil, podem-se destacar os seguintes: que o ato ou fato praticado seja antijurídico; que possa ser imputado a alguém; que resulte dano; que o dano possa ser juridicamente considerado como causado pelo ato ou fato praticado.

Ao tratar desse assunto, não é aceitável deixar de citar a responsabilidade civil do Estado nos danos contra o meio ambiente.

¹⁴ Lei n. 6.938/81, Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

¹⁵ Lei n. 10.406/02, Art. 927. [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹⁶ Sobre o Dano Nuclear, Machado (2007, p. 841) explica que o mesmo pode surtir os seguintes efeitos: “Um acidente radioativo produz efeitos que variam segundo a dose, a duração e a distância da fonte radioativa. As irradiações podem causar lesões nas células e em especial alterações no DNA, ocorrendo mutações no patrimônio genético e risco de câncer”.

¹⁷ Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 21. [...] XXIII - [...] d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

Revista Jurídica, v. 16, n. 2 (2017): Julho - Dezembro, Anápolis/GO, UniEVANGÉLICA

<http://revistas.uni evangelicala.edu.br> - v.16, n.2, jul.-dez. 2017 • p. 117-136 - ISSN 2236-5788

Sem dúvida, o Estado deve proteger o meio ambiente, pois o artigo 225 impõe ao poder público o dever de defender e proteger o meio ambiente para as gerações, outrossim, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6938/81).

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Estado tem o poder-dever de fiscalizar o cumprimento das normas ambientais, portanto, no caso de omissão o poder público deverá ser responsabilizado, porém, neste caso, a responsabilidade será subjetiva.

Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto (AGRESP 200702476534, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, STJ – 1ª Turma, DJE: 04/10/2011).

O Estado deve agir, deve fiscalizar com base no poder de polícia ambiental, proteger o meio ambiente é um dever de todos, mas, em especial, do Poder Público. Ao ocorrer a omissão no exercício desse dever a responsabilidade será solidária¹⁸, contudo, a execução será subsidiária, ou seja, somente se o poluidor não efetuar a reparação do dano, portanto, o Estado será acionado apenas no caso de impossibilidade do poluidor cumprir a obrigação de reparar.

Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no caso de omissão do dever de controle e fiscalização

[...] a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência), o que quer dizer que “a responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado

¹⁸ “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (STJ, Resp. nº 771619, 2008). 1. No caso dos autos, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública por dano ambiental contra o Estado de Roraima, em face da irregular atividade de exploração de argila, barro e areia em área degradada, a qual foi cedida à Associação dos Oleiros Autônomos de Boa Vista sem a realização de qualquer procedimento de proteção ao meio ambiente. Por ocasião da sentença, os pedidos foram julgados procedentes, a fim de condenar o Estado de Roraima à suspensão das referidas atividades, à realização de estudo de impacto ambiental e ao pagamento de indenização pelo dano ambiental causado. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação aos particulares (oleiros) que exerciam atividades na área em litígio e anulou o processo a partir da citação. 2. Na hipótese examinada, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, e, conseqüentemente, em nulidade do processo, mas tão-somente em litisconsórcio facultativo, pois os oleiros que exercem atividades na área degradada, embora, em princípio, também possam ser considerados poluidores, não devem figurar, obrigatoriamente, no pólo passivo na referida ação. Tal consideração decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/81, que considera “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Assim, a ação civil pública por dano causado ao meio ambiente pode ser proposta contra o responsável direto ou indireto, ou contra ambos, em face da responsabilidade solidária pelo dano ambiental.”

integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) (RESP 200801460435, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ – 2ª Turma, DJE: 16/12/2010).

A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei. Portanto, com base no entendimento do STJ, pode-se afirmar que a responsabilidade civil do Estado no caso de dano ambiental por omissão é subjetiva.

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (STJ, Resp. nº 647493, 2007). **1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.** 2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna. 3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia.

Evidencia-se que todos os danos aos elementos integrantes do patrimônio ambiental e cultural, bem como às pessoas (individual, social e coletivamente consideradas) e ao seu patrimônio, como valores constitucional e legalmente protegidos, são passíveis de avaliação e de ressarcimento, perfeitamente enquadráveis tanto na categoria do dano patrimonial (material ou econômico), como na categoria do dano não patrimonial (pessoal ou moral), tudo dependendo das circunstâncias de fato de cada caso concreto.

Freitas (1995, p.24) aponta que a reparação do dano possui certas dificuldades.

Finalmente, cumpre salientar a dificuldade para estabelecer a reparação do dano civil. Nem sempre é fácil avaliar prejuízos que atingem vários bens de forma indeterminada. A solução dependerá, via de regra, da elaboração da perícia. Ainda que se revele, na prática, difícil a indicação de técnicos com conhecimento específicos, tempo e interesse em participar de tais exames, este é o meio mais seguro para a liquidação.

A reparação deve ser a mais abrangente possível, compreendendo danos patrimoniais, não patrimoniais, dano emergente e lucros cessantes, sem prejuízo de outras parcelas relativamente a diversos ou eventuais danos.

A responsabilidade de prevenir é daquele que criou o perigo “quem cria o perigo, por ele é responsável. O perigo, muitas vezes, está associado ao dano; e, dessa forma, não é razoável tratá-los completamente separados” (MACHADO, 2007, p. 350).

Conclusão

Pode-se verificar, mediante as leituras anteriores, que a questão ambiental em nosso país está ‘engatinhando’, mas são estudos como este que farão com que o tema comece a caminhar em passos largos, tomando proporções adequadas para minimizar os problemas referentes aos danos ambientais, pois só por meio de parcerias, análises de casos e esforços mútuos (Governo Federal, Estadual e Municipal), será possível encontrar um meio de solucionar essa demanda.

A responsabilidade administrativa e civil nos danos contra o meio ambiente é objetiva, ou seja, aquele que causar um dano contra o meio ambiente será obrigado a repará-lo, independentemente da existência de culpa, porém, o nexo causal entre o evento danoso e a atividade é essencial. O nível elevado de proteção deve ser observado e aplicado. As normas que visam proteger o meio ambiente devem ser observadas e aplicadas com imparcialidade e aquele que agredir o meio ambiente deve ser obrigado a repará-lo.

Portanto, é possível, por meio de leis, projetos e atividades, envolver e direcionar a sociedade a assumir novas atitudes relativas à preservação ambiental.

A legislação ambiental pode contribuir com a consciência ambiental, como fonte de educação do cidadão no sentido ambientalista. Se merecer crédito tal argumento, é possível aceitar que uma solução viável para os problemas ambientais pode advir da legislação.

Em referência à reparação do dano ambiental, não há que se cogitar se o degradador deveria prever ou não o dano, se agiu com dolo ou culpa, o que importa é que o meio ambiente não pode “pagar o pato”; tudo o que for possível ser recuperado deverá ser, e,

o que não for possível, deve ser indenizado em moeda corrente, revertendo esses valores para a preservação ambiental. Nesse caso, o meio ambiente deve ser restaurado, e quando não for possível, deve-se cobrar indenização em dinheiro, para que o infrator não fique impune, constituindo, assim, essa indenização como uma forma indireta de sanar o dano.

Percebe-se que o dano ambiental é de difícil valoração, tendo em vista que o nosso meio ambiente possui um arcabouço que não pode ser facilmente delineado, pois em certos casos não podemos certificar, com exatidão, a extensão das sequelas deixadas pelo estrago, restando-nos, ainda, a responsabilidade de valorizar algo que pertence a todos: um direito global. Às vezes, pode ser considerado incomensurável, por tratar-se de um direito difuso, mas, sem dúvida, a responsabilidade objetiva em função ao dano ambiental, não pode ser questionada, visto ser algo tão importante, necessitando ser valorado, para evitar abusos contra a natureza, pelo simples fato de o degradador sentir-se impune; assim, quem degradar o patrimônio ambiental deve ser notificado a restaurá-lo ou indenizá-lo.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1998. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2003.

_____. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1996. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em: 13 set. 2017.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 13 jan. 2017.

_____. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 13 set. 2017.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia.

BUZAGLO, A. S; DANTAS. M. B. **Transação Penal e Suspensão Penal do Processo Crime e o Dano Ambiental**. Considerações sobre os arts. 27 e 28, da Lei n. 9.605/98. In: LEITE, J. R. M. (org.) Inovações em Direito Ambiental. Florianópolis: Fundação José Arthur Boieteux, 2000.

- CARVALHO, A. V. de. Responsabilidade penal por danos ambientais. In: SOARES JÚNIOR, J.; GALVÃO F. (coords.) **Direito Ambiental na visão da Magistratura e do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- COSTA JÚNIOR, P. J. da; MILARÉ, E. **Direito Penal Ambiental**: comentários à Lei 9.605/98. Campinas: Millennium, 2002.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 308 pp. 2001.
- FREITAS, Vladimir P. de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 1995.
- FREITAS, G. P. de. Do crime de poluição. In: FREITAS, V. P. de. (org.) **Direito Ambiental em Evolução - n° 1**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- LECEY, E. Transação e suspensão do processo na lei dos crimes contra o meio ambiente. In: SOARES JÚNIOR, J.; GALVÃO F. **Direito Ambiental na visão da Magistratura e do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, golssário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,. 2011.
- _____. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, golssário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,. 2007.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- REIMER, Haroldo. **Bíblia e Ecologia**. São Paulo: Editora Reflexão, 2010.
- RODRIGUES, S. **Direito Civil**. 2. ed. Vol. 4. São Paulo. Saraiva. 1997.
- SAMPAIO, F. J. M. **Meio ambiente no Direito Brasileiro atual**. Curitiba: Juruá, 1993.
- SOUSA, G. A. M. de. **Crimes ambientais**: responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Goiânia: AB, 2003.
- TRENNEPOHL C. **Infrações contra o meio ambiente**: multas e outras sanções administrativas – comentários ao Decreto n.º 3.179, de 21.09.1999. Belo Horizonte: Fórum, 2006.